

JUSTIÇA SOCIAL E EDUCAÇÃO: APROXIMAÇÕES TEÓRICAS

SOCIAL JUSTICE AND EDUCATION: THEORETICAL APPROACHES

Recebido em: 27/03/2023

Aceito em: 26/04/2023

Bianca Pereira de Sousa¹ 

Dinair Leal da Hora² 

Resumo: Este artigo analisa teoricamente os conceitos de Justiça social e sua relação com a educação, buscando uma reflexão a partir das perspectivas clássicas e contemporâneas a respeito. Trata-se de uma pesquisa de tipo exploratório, de abordagem qualitativa. Para desenvolvê-la, utilizou-se a técnica de revisão narrativa, que possibilita a construção de artigos nos quais os autores possam realizar análises e interpretações críticas mais amplas. Revelando que a Justiça Social é um conceito em desenvolvimento, imerso, conseqüentemente, em inseguranças e imprecisões. A noção de justiça vem se firmando na interseção de variadas tensões e tendências, inspiradas pela decomposição/ recomposição de diferentes áreas do saber, dentre eles o da educação.

Palavras-chave: Educação; Escola; Justiça Social.

Abstract: This article theoretically analyzes the concepts of social justice and its relationship with education, seeking a reflection based on classical and contemporary perspectives. This is exploratory research with a qualitative approach. To develop it, the narrative review technique was used, which enables the construction of articles in which the authors can carry out broader critical analyzes and interpretations. Revealing that Social Justice is a developing concept, immersed, consequently, in insecurities and inaccuracies. The notion of justice has been establishing itself at the intersection of various tensions and trends, inspired by the decomposition/recomposition of different areas of knowledge, including education.

Keywords: Education; School; Social justice.

INTRODUÇÃO

O debate sobre Justiça, muito embora remonte à antiguidade - o conceito, ainda sem o adjetivo de social, tem sua origem em a República, de Platão (2000) - continua atual, e ainda não se há um consenso. Diante de interesses diversos competindo entre si, a balança da justiça haverá de pender sempre para um dos lados, colocando em disputa, paradoxalmente, a noção do que é justo. Decisões da vida cotidiana requerem tomadas de posição, seja na esfera da educação; da economia; da política ou da saúde, e as soluções a essas demandas são essenciais para às discussões e garantia dos avanços sociais. Efetivamente, o anseio por uma maior justiça

¹ Aluna do Programa de Pós-Graduação em Currículo e Gestão de Escola Básica da Universidade Federal do Pará. E-mail: biancapsarierep@gmail.com

² Professora doutora do Programa de Pós-graduação em Currículo e Gestão de Escola Básica da Universidade Federal do Pará. E-mail: tucupi@uol.com.br

social nasce, em primeiro lugar pela nítida percepção das várias e crescentes injustiças que nos cercam; mas também em busca de uma sociedade melhor.

Sem dúvidas, o termo Justiça é percebido por visões radicalmente diferentes de sociedade. Por essa razão é necessário, partindo de um ponto estritamente científico, desentranhar como está sendo entendido e quais são suas implicações para o campo educacional.

Neste artigo, nos propomos analisar a possibilidade de preceitos justos para a educação tomando como base as teorias de Justiça desenvolvidas por estudos mais aprofundados sobre o tema (RAWLS, 1971, 2000; NUSSBAUM, 2006; SEN 2009; COLLINS, 1991; FRASER; HONNETH, 2003; FRASER, 2008; YOUNG, 1990; MILLER, 2001).

Com os estudos das teorias da Justiça, ampliou-se o entendimento sobre a educação e desenvolveu-se um pensamento que revelou a importância da educação, em razão de sua repercussão na vida das pessoas, considerando esta como direito fundamental de natureza social. Nessa lógica, procurou-se desenvolver um debate acerca do que seja Justiça(s) em educação e responder a questões a ela relacionadas, e ainda quanto à possibilidade de haver (in)justiças em educação.

A pesquisa objetivou analisar as teorias da Justiça social e sua aplicabilidade na área educacional. Quanto a metodologia, trata-se de estudo teórico, que a partir da literatura sobre o tema, assentou-se, num primeiro momento, na análise de características gerais das teorias da Justiça pelos autores estudados, indo, em seguida, às particularidades por eles apontadas em relação aos princípios da diferença e da oportunidade, até chegar à análise da possível aplicação de sua teoria à educação.

Em nome desta Justiça social educacional, que é incompleta, o sistema escolar pode ser profundamente injusto para muitos daqueles que acolhe, apesar de o fazer, e bem, em nome da lei, da igualdade de oportunidades e, no limite, da própria Justiça.

TEORIAS FUNDANTES DO PENSAMENTO ATUAL: UTILITARISMO E CONTRATUALISMO

Mesmo sem focar especificamente no tema da Justiça, duas correntes filosóficas têm marcado, seja por sua ação ou reação, o conceito atual de Justiça Social, são elas: o Utilitarismo e o Contratualismo. Filósofos do século XVIII como David Hume (1739), Adam Smith (1776) ou Bentham (1789), ou do século XIX como John Stuart Mill (1809) defenderam a teoria

Utilitarista. Assim, baseavam suas ideias no seguinte princípio: A melhor ação é aquela que produz a maior felicidade ao maior número de pessoas. Os grandes pensadores utilitaristas eram teóricos sociais e economistas, cuja doutrina moral buscava satisfazer as necessidades de seus mais variados interesses e ajustarem-se a um esquema geral. A ideia basilar é de que quando as instituições mais importantes da sociedade estão dispostas de tal modo que obtenham maior equilíbrio de satisfação entre todos os indivíduos pertencentes a ela, então a sociedade está corretamente ordenada e, portanto, justa.

O utilitarismo advoga como princípio de Justiça a maximização da utilidade do coletivo: assim como o bem-estar de uma pessoa é resultado da soma de seus prazeres, também o bem-estar de qualquer grupo de pessoas pode ser entendido como a soma dos prazeres de seus integrantes. Com tudo isso, o utilitarismo, em essência, preconiza a escolha de uma ação com base em suas consequências e uma avaliação das consequências em termos de bem-estar. Para esses autores, trata-se de fazer da moralidade uma ciência positiva, capaz de permitir a transformação social rumo à felicidade coletiva.

Um elemento que Rawls (1971) destaca da visão utilitarista da Justiça é que não importa, exceto indiretamente, como essa soma de satisfações é distribuída entre os indivíduos, nem como um homem distribui suas satisfações ao longo do tempo. A distribuição correta em cada caso é a que simplesmente produz a máxima satisfação. A sociedade tem que alocar seus meios de satisfação, sejam eles quais forem, direitos e deveres, oportunidades e privilégios, e diversas formas de riqueza, de forma que, se puder, obtenha esse máximo. Mas, em si, a distribuição das satisfações é melhor do que qualquer outra, exceto no caso em que se prefere uma distribuição mais igualitária à quebra de laços.

A outra grande corrente filosófica dos séculos XVII a XIX que deixou grande influência na concepção atual da Justiça Social é o Contratualismo, a teoria do Contrato Social. Thomas Hobbes (2019), John Locke (2003), Jean-Jacques Rousseau (1964) e Immanuel Kant (2005) são alguns de seus representantes chave.

Em essência, a teoria argumenta que os seres humanos concordam com um contrato social implícito para viver em sociedade, que lhes concede certos direitos em troca da renúncia à liberdade que teriam em o "estado de natureza". Nesse estado, ou situação inicial, os homens são livres, iguais e independente (LOCKE, 2003), mas não haveria trabalho, nem agricultura, nem cultura, nem transporte, nem vida social, eles seriam solitários e perigosos, pois haveria um risco permanente de serem assaltados ou morrerem assassinados. A opção é estabelecer um

contrato que defina uma ordem social ou civil que aborde exclusivamente para suprir aquelas deficiências do estado de natureza, ou seja, para aplicar uma Justiça ou autoridade que diz, em caso de colisão entre dois indivíduos, o que deve ser feito.

Assim, sempre que um certo número de homens e mulheres se reúnem em uma sociedade, renunciando uns aos outros um deles ao poder executivo outorgado pela lei natural em favor da comunidade ali, e somente ali, haverá uma sociedade política ou civil. Através de um acordo entre os homens e as mulheres eles estabeleceriam um contrato social, cujas cláusulas seriam os direitos e deveres que permitem ao homem viver em sociedade; direitos e deveres não são imutáveis ou naturais, os homens podem mudar os termos de contrato, se assim o desejarem. Mas um maior número de direitos implica maiores deveres; e menos direitos, menos deveres. Nessa perspectiva, o Estado é a instituição criada para fazer cumprir com o contrato.

A partir dessas ideias, alguns contratualistas veem a Justiça de outra forma. Então, para John Locke não há Justiça imparcial que garanta os direitos naturais, pois ela decorre das leis dadas para esse contrato. Para Rousseau (1964), por sua vez, a Justiça não pode ser definida apenas como igualdade formal, mas como exercício da liberdade, que exige também uma série de condições de igualdade material, ou ainda de igualdade econômica e social. O conceito de contrato é uma lei que une direitos e deveres para conduzir a Justiça ao seu objeto. Por outro lado, Kant (2005) não examina a Justiça como uma virtude específica. Desenvolver uma ética autônoma na qual deve ser observada três critérios: auto obrigação, incondicionalidade e universalidade. Desta forma, o comportamento obedece a diferentes critérios impostos: agir por dever, contra o dever e de acordo com os fins, isto é, para conseguir algo. Com isso, qualificadores morais só podem ser atribuídos aos homens e não aos fatos. O homem é o único digno de ser bom ou mau, justo ou injusto, por isso depende de um ato voluntário. Seu comportamento é moral e justo quando ele faz o que deve fazer obedecendo a uma lei universal. Em suma, Kant subordina o conhecimento científico ao serviço da moral, que é utilizado para realizar e melhorar.

Essas ideias contratualistas estão na base de abordagens subsequentes à Justiça Social, fundamentalmente em Rawls (1971). Mas também são a base para, por exemplo, Martha Nussbaum (2006) crítica duramente, embora sem se afastar das abordagens contratualistas, a ideia de que os homens em seu estado original são livres, iguais e independentes, razão pela

qual isso deriva na concepção de Justiça para, por exemplo, pessoas com deficiência com base na importância de ter uma certa igualdade de poderes.

O SOCIAL DA JUSTIÇA

A expressão "Justiça Social" generalizou-se nas últimas fases da Primeira Revolução Industrial, e a ideia era aplicá-la aos conflitos trabalhistas que se alastraram a partir da instauração do maquinismo e sociedade industrial. Sob este sistema econômico ela evoluiu e não ficou alheia aos mecanismos de desenvolvimento da economia. Sua implantação foi baseada no crescimento econômico gerado pela sociedade industrial e, entre ela, de modo especial, pela economia de mercado. Ela nasceu sob o signo de proteção, objetivada na classe trabalhadora explorada – exploração essa feita pelos ultra ricos, onde a riqueza obtida é acumulada por eles próprios – para depois aspirar a corrigir todos os defeitos causados pelo sistema capitalista. Assim, a Justiça Social cresceu sob a proteção de algumas premissas motivadas pela injustiça econômica.

Em 1919 foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que incorporou a noção de Justiça social à sua Constituição, na primeira frase, como fundamento indispensável da paz universal: "Considerando que a paz universal e permanente só pode ser baseada na Justiça social..." (CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO -OIT-, 1919).

Em 1931, a noção de Justiça social foi plenamente incorporada à Doutrina Social da Igreja Católica, usada pelo Papa Pio XI na Encíclica *Quadragesimo Anno*. Para Pio XI, a Justiça social é um limite, na qual a distribuição da riqueza em uma sociedade deve ser submetida, de forma que a diferença seja reduzida entre ricos e necessitados:

Cada um deve pois ter a sua parte nos bens materiais; e deve procurar-se que a sua repartição seja pautada pelas normas do bem comum e da justiça social. Hoje porém, à vista do contraste estridente, que há entre o pequeno número dos ultra ricos e a multidão inumerável dos pobres, não há homem prudente, que não reconheça os gravíssimos inconvenientes da atual repartição da riqueza (PIO XI, 1931).

O surgimento nas primeiras décadas do século XX do constitucionalismo social, do estado de bem-estar e do direito do trabalho³, são questões que rapidamente foram ligadas às ideias de Justiça social.

ABORDAGENS ATUAIS DO CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL

Três grandes concepções de Justiça Social coexistem hoje: Justiça Social como Distribuição (Rawls, 1971; Nussbaum, 2006; Sen 2010), Reconhecimento (COLLINS, 1991; FRASER; HONNETH, 2003; FRASER, 2008) e Participação (YOUNG, 1990; MILLER, 1999; FRASER; HONNETH, 2003; FRASER, 2008). A primeira está voltada para a distribuição de bens, recursos materiais, culturais e capacidades; a segunda no reconhecimento e respeito cultural de cada um dos povos, na existência de relações justas dentro da sociedade; e a terceira refere-se à participação nas decisões que afetam suas próprias vidas, ou seja, garantir que as pessoas possam ter uma vida ativa e participação igualitária na sociedade. Obviamente, não são conceitos independentes, mas compartilham muitas de suas abordagens. Assim, por exemplo, a marginalização econômica é normalmente associada ao classismo, que é um exemplo de não reconhecimento material; o mesmo pode ser dito do que são discriminados por motivos de etnia, gênero, habilidade ou outras dimensões culturais, que sofrem exploração econômica mais provável. Vamos observar mais de perto tais conceitos e suas implicações na educação.

JUSTIÇA COMO DISTRIBUIÇÃO

O que é uma sociedade justa? O questionamento pode ter múltiplas respostas, dependendo do enfoque dado; dilema esse que inclui necessariamente a abordagem da riqueza por ela gerada: como deve uma sociedade eticamente distribuir seus bens? O problema diz respeito à Justiça distributiva.

André Franco Montoro (2000, p. 92) afirma que a Justiça distributiva impõe às autoridades um dever rigoroso, *debitum legale*, de dar a todos os membros da comunidade uma participação equitativa no bem comum, conferindo a esses o direito de exigir essa participação. O Estado, no exercício da função social, tem sua ação regulada pelos princípios da Justiça

³ A mudança do Estado para um Estado de bem-estar social resulta da necessidade de atender às demandas por serviços de segurança socioeconômica, o que implica mudanças em suas funções, estrutura e permissão. Para Arretche (1995), os serviços sociais emergem para dar respostas às dificuldades individuais, visando garantir a sobrevivência das sociedades. A autora ainda salienta que as medidas de proteção aos pobres foram progressivamente deixando de tratá-los indistintamente, isto é, passaram a surgir políticas de atenção à heterogeneidade da pobreza.

distributiva. A preocupação com a alocação dos recursos públicos perpassa a Justiça distributiva de John Rawls, cuja obra marca o retorno da academia ao estudo dos valores e a reaproximação entre ética e direito, a partir do que se convencionou chamar de “virada kantiana”.

O conceito de Justiça distributiva remonta a Aristóteles, que a radicava na própria ideia de igualdade e de proporção geométrica e assim a definia: “é a que intervém na distribuição das honras, ou das riquezas, ou de outras vantagens que se repartem entre os membros da comunidade política” (ARISTÓTELES apud LOBO TORRES, 1995, p. 99). Ele a distinguia da Justiça comutativa ou corretiva, ambas baseadas no princípio da igualdade; a distributiva fundada na recompensa proporcional aos méritos de cada um e a corretiva independente do mérito individual, mas proporcional ao dano causado pela injúria, nesses termos: “não importa se um homem bom defraudou um homem mau ou se um homem mau defraudou um bom... a lei olha apenas para a natureza específica da injúria” (ARISTÓTELES apud FLEISCHACKER, 2006, p. 30).

A Justiça Distributiva está baseada de forma que os bens primários se encontram distribuídos na sociedade (RAWLS, 1971). Seus princípios, que delimitam a apropriada distribuição dos benefícios na sociedade, são os seguintes:

- Justiça igualitária (*Equal-share-based*): para cada pessoa uma parte igual. Embora esta ideia possa parecer inicialmente simples, a principal dificuldade é que as pessoas começam com diferentes benefícios e lastros sociais. Elas não são as mesmas em todos os aspectos, então a igualdade na distribuição dos bens sociais levará a desigualdades imerecidas; tais desigualdades poderiam ser evitadas por meio da redistribuição, por meios como a tributação redistributiva e um sistema de bem-estar social.
- Justiça de acordo com a necessidade (*Needs-based*): a cada pessoa de acordo com suas necessidades individuais; de tal maneira que aqueles que têm mais necessidades de um bem devem possuir atribuições principais. Este princípio exige uma redistribuição dos bens sociais quando é necessário satisfazer as necessidades humanas básicas. Assim, requer uma redistribuição de bens sociais para evitar que as pessoas vivam em condições de desvantagem social e material significativas sem culpa própria.
- Justiça de acordo com o mérito (*Merit-based*): a cada um de acordo com seus méritos. De acordo com tal ideia, aqueles que mais contribuem para a geração de benefícios e riquezas sociais deve também ter uma proporção maior delas. Desta forma, a ideologia liberal defende que é a base para a geração de riqueza e trabalho contributivo, uma vez

que fornece um incentivo para os mais contribuem. As diferenças entre os indivíduos que são relevantes para a distribuição diferencial de bens sociais são a sua própria contribuição para a geração de benefícios sociais.

A estes três princípios há de se acrescentar um quarto:

O princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades só podem ser justificadas se beneficiarem os mais desfavorecidos, caso contrário não são lícitas. Rawls (2001) entende que este conceito deve beneficiar os menos favorecidos, utilizando o princípio da compensação e políticas de discriminação positiva, de forma a compensar as desigualdades naturais ou de nascimento.

O princípio da diferença de Rawls afirma que o tratamento desigual entre os indivíduos tem um objetivo prático específico: compensar as desigualdades e reduzir a distância social e econômica entre as pessoas. A premissa da busca pela equidade é que as diferenças nas condições de vida individuais devem ser reduzidas por meio de ações de políticas públicas e participação social. Ao tratar da igualdade de oportunidades, Bobbio chama a atenção para o fato de que a vida é uma corrida por bens escassos. Em todas as competições, se todos tiverem um ponto de partida diferente, quem tiver os percursos mais avançados certamente vencerá a competição. Assim, defende a necessidade de um ponto de partida igualitário, bem como a inclusão dos menos populares:

Ainda que se possa afirmar que as posições de partida variam de sociedade para sociedade, assim como Rawls, Bobbio ressalta que, para colocar pessoas desiguais por nascimento no mesmo ponto de partida é necessário favorecer uns em detrimento de outros. Ainda que os escritos de Rawls não tenham sido específicos quanto à forma de diminuir desigualdades, sua teoria serviu de semente e de fundamento para ações políticas e sociais difundidas e aplicadas pelo mundo. As ações afirmativas no campo da educação, por meio da instituição de cotas, é um grande exemplo, já que cria uma igualdade, mediante a correção de uma desigualdade anterior (PARANHOS et al, 2018).

É interessante que para Rawls, o "pai" dessa abordagem de concepção moderna, o que devem ser distribuídos são bens primários; entende como tais as "coisas que necessitam os cidadãos como pessoas livres e iguais" (RAWLS, 2001).

JUSTIÇA COMO RECONHECIMENTO

A segunda grande abordagem é o que se tem chamado de Justiça Relacional (ou cultural), definida como falta de domínio cultural, não reconhecimento e desrespeito (FRASER, 1997; FRASER; HONNETH, 2003).

Como Fraser (1997) aponta, as demandas por Justiça social no mundo de hoje parecem se dividir em dois tipos cada vez mais claros. A primeira, talvez a mais famosa, refere-se à redistribuição, reivindicando uma distribuição mais justa de bens e recursos. Como exemplos, temos reivindicações de redistribuição Norte-Sul. Hoje, porém, é possível encontrar um segundo tipo de reivindicações de Justiça social na chamada “política de reconhecimento”. Aqui o objetivo mais viável é um mundo que aceite as diferenças de forma amigável, onde assimilar as normas culturais dominantes ou majoritárias não tem mais o preço do respeito igualitário.

Estamos efetivamente diante do que se entende como uma escolha: ou redistribuição ou reconhecimento; ou política de classe ou política de identidade; ou igualdade ou diferença; ou multiculturalismo ou igualdade social. São falsas antíteses.

A valorização das minorias étnicas, raciais e sexuais tenta desenvolver um novo paradigma de Justiça que coloca o reconhecimento em seu centro. A ascensão da política de identidade mudou o foco de demandas por redistribuição igualitária. O distanciamento generalizado da política cultural em relação à política social e a política da diferença em à política de igualdade. Isso levou à polarização. No entanto, Fraser argumenta que são falsas antíteses, pois exige redistribuição e reconhecimento. Devemos integrar os aspectos emancipatórios das duas problemáticas. Consiste em conceber uma orientação política programática que integre o melhor da redistribuição e o melhor da política de reconhecimento.

O termo "reconhecimento" tem sua origem na filosofia hegeliana e, mais especificamente, na fenomenologia da consciência. Nessa perspectiva, o reconhecimento sinaliza uma relação recíproca ideal entre as pessoas, em que cada um vê o outro como seu igual e, por sua vez, separado de si mesmo. Essa relação é feita de subjetividade: onde cada um se torna um ser individual apenas na medida em que reconhece o outro sujeito e é por ele reconhecido.

Nessa ideia, o filósofo político americano Michael Walzer (1983), a partir de uma crítica à ideia de igualdade, fala das "esferas de Justiça", afirmando que de qualquer situação de igualdade poderão surgir desigualdades que terão de ser reprimidas, e que dessa repressão nascerá uma desigualdade entre os que possuem o poder de repressão e os que não possuem.

Assim, o problema não é a desigualdade, mas dominação. E deve-se levar em conta que para que haja Justiça, nenhum bem social ser usado como um meio de dominação.

A professora Fraser (1997) critica ambas as posições, descrevendo como as injustiças podem ser claramente bidimensionais, como raça ou classe social. Reflete sobre uma "terceira via", uma nova constelação de cultura política onde redistribuição e reconhecimento convergem por causa da aceleração da globalização econômica e devido ao descentramento do quadro nacional como referência (FRASER; HONETH, 2003). Então surge o questionamento: Como desenvolver um quadro integrador de ambos os paradigmas? É na abordagem integrativa que os requisitos de Justiça para todos podem ser satisfeitos.

JUSTIÇA COMO PARTICIPAÇÃO

A terceira concepção atual de Justiça Social refere-se à Participação. Assim, sugere que a Justiça envolve a promoção do acesso e da equidade para garantir a plena participação na vida social, especialmente para aqueles que foram sistematicamente excluídos com base em sua etnia, idade, sexo, capacidade física ou mental, educação, orientação sexual, *status* socioeconômico ou outras características do grupo de membros (Bell, 1997; HARTNETT, 2001). Assim, a Justiça Social baseia-se na convicção de que todos os seres humanos têm direito a um tratamento equitativo, apoio para alcançar seus direitos humanos e uma distribuição justa de recursos sociais.

Nesse sentido, essa ideia de Justiça é baseada na redistribuição de bens primários, porém considera que a mera distribuição de bens materiais não é suficiente, mas que também é imperativa a divulgação de outros “bens” associados. A igualdade de oportunidades, o acesso ao poder, a possibilidade de participar em diferentes espaços públicos ou o acesso ao conhecimento são alguns destes outros "bens". Assim, a distribuição de materiais e o reconhecimento são, sem dúvida, noções de Justiça. Esta abordagem deve, portanto, ser alargada e a Justiça social deve ser entendida como procedimento ou processo na medida em que se torna um instrumento para alcançar a Justiça distributiva e o reconhecimento político.

Honneth (2003) considera que uma das formas de desrespeito ou subvalorização das pessoas está diretamente relacionada com a participação democrática. Assim, os cidadãos sem ela podem ser direta e estruturalmente excluídos de certos direitos concedidos pela sociedade. Experimentar a negação desses direitos leva a uma falta de consideração própria e autorrespeito. Nessas circunstâncias, a capacidade de se relacionar como um igual que possui os mesmos

direitos que os outros cidadãos é prejudicada. Para Honneth existe uma ligação clara entre falta de respeito e reconhecimento e falta de participação da comunidade ampla e suas instituições.

Essa conexão é igualmente evidente para Iris Marion Young (1990), que considera que a abordagem da Justiça social precisa de uma perspectiva mais ampla sobre a eliminação da opressão e da dominação institucional. Portanto, qualquer abordagem da Justiça deve ser focada em processos políticos, porque eles envolvem uma ampla variedade de injustiças. Isto inclui tanto a distribuição injusta de mercadorias como a distribuição injusta do reconhecimento social. Insiste em colocar a Justiça nas normas e procedimentos de acordo com o lugar onde as decisões são tomadas.

Nesse sentido, Young ressalta que o principal elemento para alcançar a Justiça distributiva e o reconhecimento da diferença situa-se nas estruturas de tomada de decisão. Defende um procedimento democrático como condição básica da Justiça social.

Young (1990) defende um modelo de democracia comunicativa. A participação deve ser exercida em diferentes instituições, sociais e culturais, em contextos políticos e governamentais. Essa perspectiva discursiva exige um modelo mais democrático compatível com uma ampla variedade de noções de Justiça teóricas e práticas. Nesse sentido, aumentar a participação significa melhorar as possibilidades de desenvolver uma Justiça de distribuição e reconhecimento. Este conceito de Justiça Social como "participação" ou como procedimento indica uma nova perspectiva de Justiça Social que complementa os de "distribuição" ou "reconhecimento".

A ESCOLA COMO (RE)PRODUTORA DE (IN)JUSTIÇAS

A educação no Brasil está diretamente ligada aos interesses econômicos da classe dominante, apresentando-se como campo de permanente disputa política na sociedade em relação à ampliação, de fato, do acesso à escola pública, à institucionalização das formas de financiamento da oferta e de normas que estabeleçam concepções de qualidade e suas finalidades. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) representou um grande avanço em relação às legislações anteriores ao reconhecer a educação como direito social, direito de todos, dever do Estado e da família (BRASIL, 1988, art. 205), além de assegurar a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental, inclusive aos que dele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988, art. 208), sendo também configurada como um “direito público subjetivo”, conforme explicita o § 1º (BRASIL, 1988, art. 208). Sua promoção tem a

finalidade de desenvolver a pessoa para o exercício da cidadania e garantir sua qualificação para o trabalho e a própria sociedade.

Uma vez que a educação se estabelece como um direito social, como parte integrante dos direitos fundamentais que visam à realização da dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de assegurá-la a todos, promovendo-a em colaboração com a sociedade para que se torne promotora da dignidade humana e cidadania.

Rohling e Valle (2016) também apontam a questão da Justiça social, entretanto, de uma perspectiva diferente. O intuito dos autores é pensar Justiça a partir do conceito de escola justa. Mais uma vez as questões são apresentadas como reprodutoras da desigualdade social: “A escola transforma as assimetrias de origem social e cultural em desigualdades escolares” (ROHLING; VALLE, 2016, p. 392). Para pensar a escola justa, os autores apontam para a necessidade de um currículo comum

que represente, a um só tempo, o reconhecimento da igualdade e da diferença – respeitando aqueles valores que até então eram marginalizados – implica que todas as culturas estejam representadas num plano de igualdade no currículo – a igualdade aqui deve levar em conta as tradições e os valores, de modo a não se transformar num imperialismo da minoria sobre a maioria, nem a minoria ser ofuscada pela maioria: o respeito deve considerar que todas as culturas sejam reverenciadas nesse sentido (ROHLING; VALLE, 2016, p. 404).

Cabe pontuar que a sociedade tem criado amplas expectativas na democratização do ensino, conceito que define princípios, fins e justifica ações administrativas e pedagógicas diversificadas. No entanto, sabe-se que essa noção não abrange a complexidade de que são constituídos os vários níveis escolares, nem da heterogeneidade dos que a buscam. Conforme destaca Valle (2013, p. 661):

Desde os estudos críticos, identificados principalmente nas análises reprodutivistas, que consideraram a escola como reprodutora das estruturas dominantes, sabemos que ela preenche diferentes funções, na medida em que estabelece e persegue objetivos distintos, segundo o nível escolar, a rede de ensino, o tipo de formação profissional, a condição social, econômica e cultural dos alunos.

Dessa forma, o questionamento que surge: é possível pensar as transformações sociais a partir somente do campo educacional? Evidentemente não devemos pensá-las unicamente a partir dele, pois várias delas podem ser alheias à educação. A escolha desse campo explicita os limites da reflexão a que nos propomos aqui.

Uma análise prospectiva a respeito da escola, do mesmo modo como se percebe na noção de Justiça social, que supõe transformações nas políticas educacionais, voltadas à sua democratização, não pode rejeitar as contradições que constituem um espaço destinado, historicamente, a dar respostas para interesses criados na luta de diferentes princípios. Enquanto a educação, nos termos ideais, aproxima-se da Justiça social por estar relacionada ao princípio liberal da igualdade, tendo por dever dar conta das necessidades gerais e funcionais da sociedade, a escola é responsabilizada por privilegiar os interesses de classes mais favorecidas ao executar mecanismos de seleção e classificação, que são promotores de um conjunto significativo de injustiças.

Bourdieu (1989), lembra que é preciso tomar consciência dos efeitos, muitas vezes perversos, dos vereditos escolares, que fazem com que os êxitos tenham um efeito de consagração e os fracassos transformem-se em condenação. Importante destacar, ainda, a reflexão de Dubet (2008), ao mencionar que a meritocracia torna-se intolerável quando associa o orgulho dos vitoriosos ao desprezo pelos perdedores mas, apesar disso, goza de grande legitimidade. Dessa forma, a concordância dos indivíduos quanto às hierarquias escolares e a valorização escolar da hierarquia ocorre devido ao lugar que a escola lhes reserva em sua própria hierarquia, de modo que a vivência escolar se faz central na produção de Justiça e de injustiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta breve revisão diacrônica do conceito de Justiça social em relação com a educação, a primeira impressão que temos é de sua complexidade, a sua evolução ao longo do tempo, e a sua natureza multidimensional e multidisciplinar, mas também a sua forte natureza ideológica.

O deslumbramento de uma escola democrática, a qual converte dons e talentos individuais em virtudes sociais, e estes por sua vez convertem-se em benefícios coletivos, defronta-se atualmente com uma visão negativa, resultado não de um descrédito na educação, mas dos sucessivos fracassos das políticas educacionais. Por tal motivo, a concepção de Justiça escolar aparece como um convite à criatividade, à transformação, à mobilização, e dessa forma, desafia pesquisadores, educadores e gestores dos sistemas de ensino. A Justiça Social é um conceito em desenvolvimento, imerso, conseqüentemente, em inseguranças e imprecisões. A noção de Justiça vem se firmando na interseção de variadas tensões e tendências, inspiradas pela decomposição/ recomposição de diferentes áreas do saber, dentre eles o da educação.

É claro que uma escola justa não é uma escola perfeita que pratica uma única concepção de Justiça. Uma escola não pode ser justa sem superar sua crença nos ideais de Justiça, mas quando combina diferentes princípios de Justiça, o processo abandona o julgamento e os pressupostos simplistas em busca de soluções milagrosas. Claro, devemos buscar a igualdade de oportunidades para a elite, sem esquecer a ambiguidade e a maleabilidade que cercam esse princípio de Justiça. No entanto, para não violar esse princípio, uma escola equitativa não supera as disparidades de forma excessiva e deliberada, mas garante um nível ótimo de formação tanto para o maior número de alunos quanto para os mais fracos, tornando a escolarização útil à comunidade. Além disso, embora seus mecanismos de seletividade e classificação garantam autonomia e dignidade para todos.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta TS. **Emergência e desenvolvimento do Welfare State: teorias explicativas**. BIB, Rio de Janeiro, n. 39, p. 1, 1995.

BELL, Lee Anne. *Theoretical foundations for social justice education*. In: **Teaching for diversity and social justice**. Routledge, 2016. p. 3-26.

BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. 2. ed. Londres: 1823. Reimpressão: Buffalo: Prometheus Books, 1988.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

COLLINS, Patricia Hill. *Fighting words: Black women and the search for justice*. Nueva York: Routledge, 1991.

DUBET, François. Democratização escolar e justiça da escola. **Educação**, p. 381-394, 2008. FEDERAL, Senado. Constituição. **Brasília (DF)**, 1988.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada da justiça. In.: IKAWA, Daniela, PIOVESAN, Flávia e SARMENTO, Daniel (coord.) **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition? A political philosophical exchange*. London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Heterosexism, Misrecognition, and Capitalism: A Response to Judith Butler. **Social Text**, vol. 15, n. 3-4, p. 279-289, 1997.

HARTNETT, Daniel. *The history of justice*. Paper presented at the Social Justice Forum, Loyola University, Chicago, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. LeBooks Editora, 2019.

HUME, David. **Um tratado da natureza humana**: volume 1: Textos. 1739.

KANT, Emanuel. Crítica da razão pura. **Modern Classical Philosophers, Cambridge, MA: Houghton Mifflin**, p. 370-456, 1908.

LOCKE, John. *Dos ensayos sobre el gobierno civil*. México: Ed. Porrúa, (2003) [1690].

MILL, John Stuart. *La lógica de las ciencias morales*, p. 11-198, 2010.

MILLER, David. **Princípios de justiça social**. Harvard University Press, 2001.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice. In: Frontiers of Justice*. Harvard University Press, 2007.

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello et al. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. **Saúde em Debate**, v. 42, p. 1002-1011, 2018.

PLATÃO. Diálogos. **A República** (ou: sobre a justiça. Gênero político). 3. ed. rev. Tradução direta do grego: Carlos Alberto Nunes. Coordenação: Benedito Nunes. Belém: UFPa, 2000.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROHLING, Marcos; VALLE, Ione Ribeiro. Princípios de justiça e justiça escolar: a educação multicultural e a equidade. **Cadernos de Pesquisa**, v. 46, n. 160, pág. 386-409, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. BOD GmbH DE, 2017.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Smith, Adam. *A Theory of the Moral Sentiments*. Oxford: Clarendon Press, (1975) [1759].

TORRES, Ricardo Lobo. O princípio da transparência no direito financeiro. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, v. 8, p. 133-156, 2001.

VALLE, Ione Ribeiro. (In) Justiça escolar: estaria em xeque a concepção clássica de democratização da educação?. **Educação e Pesquisa**, v. 39, p. 659-672, 2013.

WALZER, Michael. **Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade**. Martins Fontes, 2003.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 139-190, 2006.